



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727023/2014-07
ACÓRDÃO	3004-000.220 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LTC - LIVROS TECNICOS E CIENTIFICOS EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2011

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF. SÚMULA CARF Nº 158.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Remessas ao Exterior, lavrado em 24/09/2014, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011, totalizando o seguinte crédito tributário lançado (fls. 38 e ss.): (...).

Conforme descrito no Termo de Verificação de Infrações de fls. 44-48, a autoridade fiscal verificou a existência de remessas ao exterior a título de remuneração de direitos autorais relativos a livros editados e publicados pela empresa; porém, consoante atestado pelo interessado, não houve o pagamento da CIDE sobre estas remessas.

Neste aspecto, o auditor-fiscal asseverou, com base no art. 22 da Lei nº 4.506/64, que os valores remetidos se classificam como royalties, pois os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos autorais assim são considerados.

Deste modo, concluiu que há incidência da CIDE sobre estas remessas com base no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, e, assim, efetuou os lançamentos tributários ora em litígio.

Cientificado da autuação em 29/09/2014 (fls. 964-966), o interessado apresentou, em 23/10/2014, impugnação com as seguintes razões (fls. 971-986).

Preliminarmente, alega nulidade do Auto de Infração em decorrência de erro de direito quanto à base de cálculo da CIDE.

Isto pois, ao apurar a CIDE a ser lançada, a autoridade fiscal computou na base de cálculo da contribuição o valor do IRRF relativo ao montante remetido ao exterior.

Todavia, segundo defende, a base de cálculo da CIDE é o valor líquido dos pagamentos feitos ao exterior, sendo ilegal a inclusão do IRRF, visto que o texto legal previsto no art. 2º, §3º da Lei nº 10.168/2000, estipulou que a contribuição incidiria sobre os valores remetidos ao exterior, e o IRRF não é remetido, mas recolhido integralmente no Brasil.

Acrescenta que não se pode argumentar que tal previsão estaria contemplada no art. 725 do RIR/99, seja porque a regra de reajustamento de base de cálculo tem aplicação exclusiva ao imposto de renda, seja porque mero regulamento não é capaz de ampliar a carga tributária não prevista em lei, sob pena de violação aos arts. 97, do CTN e 150, I, da CF/88.

Argumenta ainda que o erro quanto à base de cálculo não é meramente formal, que possa ser retificado no próprio auto de infração, tratando-se de claro erro de direito, de interpretação errônea do Fisco, sendo portanto, nula a autuação.

No mérito, afirma que não há incidência da CIDE sobre remessas de direitos autorais, em virtude de ausência de transferência de tecnologia, condição *sine qua non* para a cobrança da contribuição, conforme estabelece o caput do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Conforme diz no item 22 da peça impugnatória: *“Ora, pagamentos à título de direitos autorais visam tão somente a remunerar os autores pelas obras a que se referem. São simples cessões de direitos de exploração de obra artística. Nada que se pareça com transferência de tecnologia.”*

Por tal razão o Decreto nº 4.195/02, que regulamentou a Lei nº 10.168/2000, e lista os contratos em que estão previstos pagamentos sujeitos à CIDE, não incluiu dentre eles a cessão de direitos autorais.

Prossegue afirmando que o art. 22 da Lei nº 4.506/64 não é aplicável à CIDE, mas tão-somente ao imposto de renda.

Por fim, requer seja declarada a nulidade da autuação, e, caso não acolhida, que seja julgada improcedente a fim de que seja cancelada a exigência fiscal.

Subsidiariamente, solicita que seja realizado novo cálculo da CIDE, considerando a base de cálculo sem a inclusão do IRRF.

A 15ª Turma da DRJ07, acórdão nº 107-003.725, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2011

CIDE-ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título - assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior.

CIDE. BASE DE CÁLCULO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões da impugnação:

(i) Não incide a contribuição sobre os direitos autorais.

(ii) No decreto regulamentador da CIDE, não consta a previsão de incidência sobre direitos autorais.

(iii) A CIDE, necessariamente, deve estar vinculada com a importação de tecnologia estrangeira.

(iv) Falta de observância do art. 22, da Lei nº 4.506/64.

(v) A inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE leva à nulidade do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente alega a nulidade do auto de infração, decorrente da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE. Contudo, trata-se de matéria de mérito, que será tratada a seguir.

A Recorrente defende a não incidência da Cide sobre as remessas relativas à cessão e uso de direitos autorais, por meio da alegação de que tais valores não se incluem no conceito de *royalties* de qualquer natureza, que abrangeria tão-somente as remessas relacionadas ao setor de tecnologia, consoante art. 10 do Decreto nº 4.195/02.

Contudo, a exigência da Cide sobre a remessa ao exterior de *royalties*, “a qualquer título”, encontra previsão expressa na Lei nº 10.168, de 2000, cujo art. 2º e seu parágrafo 2º, têm a seguinte redação dada pela Lei nº 10.322, de 2001:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001).

Aduz que as hipóteses de incidência estão taxativamente relacionadas no Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou o art. 2º, por meio de seu art. 10, com a seguinte redação:

Art.10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

É o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, que define como fato gerador da Cide, quaisquer transferências de valores ao exterior a título de *royalties*.

Logo, o Decreto nº 4.195/2002 não pode ser interpretado para limitar o alcance da Lei, em observância aos art. 98, III, e art. 99 do CTN.

Por sua vez, art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964 define “royalties”:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Assim, os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais inserem-se, sim, na definição legal de *royalties*, salvo quando respectivos rendimentos forem percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Ressalte-se que a autoria recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.

Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.455, j. 19/10/2023, Relatora Liziane Angelotti Meira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Acórdão nº 9303-016.522, j. 18/02/2025, Relatora Denise Madalena Green

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Ano-calendário: 2017 REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties a qualquer título, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 (Acórdão nº 9303-014.455).

Por fim, como os *royalties* abrangem os rendimentos da exploração de direitos autorais, não há que se falar em desconto de acréscimos legais nos termos do art. 100 do CTN, uma vez que é inequívoca a incidência CIDE.

Impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide

A Recorrente alega que a base de cálculo da CIDE é o valor efetivamente transferido ao exterior, ou seja, o valor da operação deduzido do correspondente IRRF.

Sobre a base de cálculo da CIDE, o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 dispõe que:

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001).

Logo, nos termos do dispositivo legal, a base de cálculo da contribuição é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao residente no exterior, em virtude das obrigações decorrentes de contratos que tenham por objeto, dentre outros, os direitos autorais.

A questão já se encontra pacificada neste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF nº 158:

Súmula CARF nº 158

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Acórdãos Precedentes:

3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessa forma, conclui-se, por todo o exposto, que a base de cálculo da CIDE é o valor da operação, sem dedução do correspondente IRRF.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro